

# INFORMATIVO DE LEGISLAÇÃO

## TRT DA 3ª REGIÃO - DIRETORIA JUDICIÁRIA

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência  
Subsecretarias de Divulgação e de Legislação

ANO XII

N. 41

04/04/2014

[1\) ATO CONJUNTO Nº 9, DE 27 DE MARÇO DE 2014 - TST/CSJT](#) - Resolve alterar a redação dos arts. 13 e 14 do Ato Conjunto TST.CSJT nº 3, de 1º/3/2013. Disponibilização: DEJT 03/04/2014

[2\) ATO CONJUNTO Nº 18, DE 16/07/2012\\* - TST/CSJT/GP/SG](#) - Institui o Comitê Gestor Nacional e a equipe executiva do Programa Trabalho Seguro. Disponibilização: DEJT 03/04/2014

[3\) DECRETO Nº 8.223, DE 3 DE ABRIL DE 2014](#) - Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de brinquedos, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. DOU 04/04/2014

[4\) DECRETO Nº 8.224, DE 3 DE ABRIL DE 2014](#) - Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de máquinas e equipamentos, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. DOU 04/04/2014

[5\) PORTARIA Nº 113, DE 3 DE ABRIL DE 2014 - MPOG/GM](#) - Resolve estabelecer, em caráter excepcional, que o horário de expediente dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nos dias das partidas da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2014. DOU 04/04/2014

[6\) PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 2 DE ABRIL DE 2014 - MTE/SGPR](#) - Resolve instituir o Plano Nacional dos Trabalhadores Rurais Empregados - PLANATRE. DOU 04/04/2014



### 1) ATO CONJUNTO Nº 9, DE 27 DE MARÇO DE 2014 – TST/CSJT

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E

**Art. 1º** Os arts. 13 e 14 do ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 3, de 1º/3/2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 O Auxílio Pré-escolar será devido a partir da data em que for protocolizado o requerimento da inscrição do dependente, não sendo pagos valores retroativos.”

“Art. 14. O dependente deixará de fazer parte do Programa de Assistência Pré-escolar na data em que:

.....”

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Disponibilização: DEJT/CSJT/Cad. Adm. 03/04/2014, n. 1.448, p. 1**



### 2) ATO CONJUNTO Nº 18, DE 16/07/2012\* – TST/CSJT/GP/SG

(Republicado em virtude de erro material no anexo)

*Institui o Comitê Gestor Nacional e a equipe executiva do Programa Trabalho Seguro.*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando os termos da Resolução nº 96/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que estabelece a competência da Presidência do Conselho para coordenar as atividades do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho – Programa Trabalho Seguro, com o auxílio de Comitê Gestor Nacional;

Considerando a necessidade, igualmente prevista na referida Resolução, de designação de equipe executiva para desenvolvimento das atividades técnicas e operacionais do Programa;

Considerando a necessidade de institucionalizar, sistematizar e conferir maior eficiência às ações de prevenção de acidentes de trabalho desenvolvidas pelo Programa;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** É instituído o Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro, composto pelos magistrados relacionados no Anexo I, com as seguintes atribuições:

I – auxiliar a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na coordenação das atividades do Programa;

II – sugerir medidas, projetos, planos de ação, metas e prazos para alcance dos objetivos, bem como acompanhar a sua consecução;

III - manter interlocução com os Gestores Regionais do Programa e demais representantes de instituições públicas e privadas parceiras e colaboradoras;

IV – coordenar a atuação do gerente e da equipe executiva do Programa.

Parágrafo único. O Comitê Gestor Nacional apresentará semestralmente, ou sempre que requerido, os resultados das atividades ao Ministro Presidente do TST e do CSJT.

**Art. 2º** (Revogado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 7, de 11 de março de 2014.)

**Art. 3º** Eventuais alterações dos membros do Comitê Gestor Nacional e da Equipe Executiva do Programa Trabalho Seguro serão materializadas em Ato próprio.

**Art. 4º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2012.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN  
Presidente Tribunal Superior do Trabalho e  
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO I	
ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.SG N.º 18/2012	
COMPOSIÇÃO DO COMITÊ GESTOR NACIONAL	
NOME	ÓRGÃO
Desembargador do Trabalho Sebastião Geraldo de Oliveira	TRT da 3ª Região
Juíza do Trabalho Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.	Juíza Auxiliar da Presidência do TST
Juiz do Trabalho Renan Ravel Rodrigues Fagundes	Juiz Auxiliar da Presidência do TST
Juíza do Trabalho Morgana de Almeida Richa	TRT da 9ª Região
Juíza do Trabalho Ana Paula Sefrin Saladini	TRT da 9ª Região

**Disponibilização: DEJT/CSJT/Cad. Adm. 03/04/2014, n. 1.448, p. 1/2**



### **3) DECRETO Nº 8.223, DE 3 DE ABRIL DE 2014**

*Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de brinquedos, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 5º, 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

D E C R E T A:

**Art. 1º** Fica estabelecida a aplicação de margem de preferência normal para aquisição de brinquedos, conforme percentual e descrição do Anexo I, em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com vistas à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. Os editais para aquisição dos produtos descritos no Anexo I, publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto, deverão contemplar a aplicação da margem de preferência de que trata o *caput*.

**Art. 2º** Será aplicada a margem de preferência de que trata o art. 1º apenas para os produtos manufaturados nacionais, conforme as regras de origem estabelecidas em ato do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º O licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta, formulário de declaração de cumprimento da regra de origem, conforme modelo publicado em ato do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º Na modalidade de pregão eletrônico:

I - o licitante declarará, durante a fase de cadastramento das propostas, se o produto atende à regra de origem; e

II - o formulário referido no § 1º deverá ser apresentado com os documentos exigidos para habilitação.

§ 3º O produto que não atender às regras de origem ou cujo licitante não apresentar tempestivamente o formulário referido no § 1º será considerado como produto manufaturado estrangeiro para fins deste Decreto.

**Art. 3º** A margem de preferência de que trata o art. 1º será calculada sobre o menor preço ofertado de produto manufaturado estrangeiro, conforme a fórmula prevista no Anexo II e as seguintes condições:

I - o preço ofertado de produto manufaturado nacional será considerado menor que PE sempre que seu valor for igual ou inferior a PM; e

II - o preço ofertado de produto manufaturado nacional será considerado maior que PE sempre que seu valor for superior a PM.

**Art. 4º** A margem de preferência de que trata o art. 1º será aplicada para classificação das propostas:

I - após a fase de lances, na modalidade de pregão; e

II - no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação.

§ 1º A margem de preferência não será aplicada caso o preço mais baixo ofertado seja de produto manufaturado nacional.

§ 2º Caso o licitante da proposta classificada em primeiro lugar seja inabilitado ou deixe de cumprir a obrigação prevista no inciso II do § 2º do art. 2º, deverá ser realizada a reclassificação das propostas, para fins de aplicação da margem de preferência.

§ 3º Caso a licitação tenha por critério de julgamento o menor preço do grupo ou lote, a margem de preferência só será aplicada se todos os itens que compõem o grupo ou lote atenderem à regra de origem de que trata o art. 2º.

§ 4º A aplicação da margem de preferência não excluirá a negociação entre o pregoeiro e o vencedor da fase de lances, prevista no § 8º do art. 24 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

§ 5º A aplicação da margem de preferência não excluirá o direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, previsto no art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º A aplicação da margem de preferência ficará condicionada ao cumprimento, no momento da licitação, do disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 5º** Enquanto o Portal de Compras do Governo federal não estiver adaptado para o disposto no § 3º do art. 4º, o instrumento convocatório deverá especificar o método de cálculo do valor global que contemple, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item, observado o disposto neste Decreto.

**Art. 6º** A margem de preferência de que trata o art. 1º será aplicada até 31 de dezembro de 2015, para os produtos descritos no Anexo I.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 3 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Guido Mantega

Anexo encontra-se disponível em:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/04/2014&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=232>

**DOU 04/04/2014, Seção 1, n. 65, p. 1**



#### **4) DECRETO Nº 8.224, DE 3 DE ABRIL DE 2014**

*Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de máquinas e equipamentos, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos § 5º, § 6º, § 7º, § 8º e § 9º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

D E C R E T A:

**Art. 1º** Fica estabelecida a aplicação de margens de preferência normal e adicional para aquisição de máquinas e equipamentos, conforme percentuais descritos no Anexo I, em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com vistas à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. Os editais para aquisição dos produtos descritos no Anexo I, publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto, contemplarão a aplicação das margens de preferência de que trata o *caput*.

**Art. 2º** A margem de preferência normal será aplicada apenas para os produtos manufaturados nacionais, conforme as regras de origem estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º O licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta, formulário de declaração de cumprimento das regras de origem, conforme modelo publicado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º Na modalidade de pregão eletrônico:

I - o licitante declarará, durante a fase de cadastramento das propostas, se o produto atende às regras de origem; e

II - o formulário referido no § 1º deverá ser apresentado com os documentos exigidos para habilitação.

§ 3º O produto que não atender às regras de origem ou cujo licitante não apresentar tempestivamente o formulário referido no § 1º será considerado como produto manufaturado estrangeiro para fins deste Decreto.

**Art. 3º** A margem de preferência adicional de que trata o art. 1º será aplicada apenas para os produtos manufaturados nacionais, nos termos do art. 2º, e que tenham sido desenvolvidos no País, conforme requisitos e critérios definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Art. 4º** As margens de preferência de que trata o art. 1º serão calculadas sobre o menor preço ofertado de produto manufaturado estrangeiro, conforme a fórmula prevista no Anexo II e as seguintes condições:

I - o preço ofertado de produto manufaturado nacional será considerado menor que PE sempre que seu valor for igual ou inferior a PM; e

II - o preço ofertado de produto manufaturado nacional será considerado maior que PE sempre que seu valor for superior a PM.

**Art. 5º** As margens de preferência de que trata o art. 1º serão aplicadas para classificação das propostas:

I - após a fase de lances, na modalidade de pregão; e

II - no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação.

§ 1º As margens de preferência não serão aplicadas caso o preço mais baixo ofertado seja de produto manufaturado nacional.

§ 2º Caso o licitante da proposta classificada em primeiro lugar seja inabilitado, ou deixe de cumprir a obrigação prevista no inciso II do § 2º do art. 2º, deverá ser realizada a reclassificação das propostas, para fins de aplicação das margens de preferência.

§ 3º Caso a licitação tenha por critério de julgamento o menor preço do grupo ou lote, a margem de preferência poderá ser aplicada em relação a item ou itens específicos que compõem o grupo ou lote, devendo o cálculo do valor global do lote considerar, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item.

§ 4º A aplicação das margens de preferência não excluirá a negociação entre o pregoeiro e o vencedor da fase de lances, prevista no § 8º do art. 24 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

§ 5º A aplicação das margens de preferência não excluirá o direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º A aplicação das margens de preferência ficará condicionada ao cumprimento, no momento da licitação, do disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 6º** Enquanto o Portal de Compras do Governo Federal não estiver adaptado para o disposto no § 3º do art. 5º, o instrumento convocatório deverá especificar o método de cálculo do valor global que contemple, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item, observado o disposto neste Decreto.

**Art. 7º** As margens de preferência de que trata o art. 1º serão aplicadas até 31 de dezembro de 2015, para os produtos descritos no Anexo I.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Os anexos encontram-se disponível em:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/04/2014&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=232>

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/04/2014&jornal=1&pagina=3&totalArquivos=232>

**DOU 04/04/2014, Seção 1, n. 65, p. 2/3**



#### **5) PORTARIA Nº 113, DE 3 DE ABRIL DE 2014 – MPOG/GM**

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal e o art. 27, inciso XVII, alínea "g" da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer, em caráter excepcional, que o horário de expediente dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nos dias das partidas da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2014 se encerrará às 12h30min (horário de Brasília), sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais.

Parágrafo único. Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades, nas respectivas áreas de competência, a integral preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais, além daqueles necessários à realização da Copa do Mundo FIFA 2014.

**Art. 2º** As repartições da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional observarão os feriados, pontos facultativos e reduções de expediente declarados pelo poder público municipal, estadual ou distrital nas datas e localidades onde se realizarão as partidas da Copa do Mundo FIFA 2014.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

**DOU 04/04/2014, Seção 1, n. 65, p. 128**



#### **6) PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 2 DE ABRIL DE 2014 – MTE/SGPR**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIAGERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.943, de 05 de março de 2013, resolvem:

**Art. 1º** Instituir o Plano Nacional dos Trabalhadores Rurais Empregados - PLANATRE, com a finalidade de implementar ações no âmbito da Política Nacional para os Trabalhadores Rurais Empregados - PNATRE, que contribuam com a implementação de programas e ações para fortalecer os direitos sociais e a proteção social dos Trabalhadores Rurais Empregados.

**Art. 2º** A consecução dos objetivos do PLANATRE dar-se-á por intermédio da execução das ações descritas no Anexo, de acordo com os seguintes eixos de atuação:

- I - Capacitação profissional e ampliação da escolarização;
- II - Universalização de direitos;
- III - Criação de oportunidades para geração de trabalho; e
- IV - Saúde, assistência social e segurança do trabalhador e trabalhadora.

**Art. 3º** São objetivos específicos do PLANATRE:

- I - integrar e articular as políticas públicas direcionadas aos trabalhadores rurais empregados;
- II - promover e ampliar a formalização nas relações de trabalho dos trabalhadores rurais empregados;
- III - promover a reinserção produtiva dos trabalhadores rurais empregados que perderam seus postos de trabalho, gerando oportunidades de trabalho e renda;
- IV - intensificar a fiscalização das relações de trabalho rural;
- V - minimizar os efeitos do impacto das inovações tecnológicas na redução de postos de trabalho no meio rural;
- VI - promover a alfabetização, a escolarização, a qualificação e a requalificação profissional aos trabalhadores rurais empregados;
- VII - promover a saúde, a proteção social e a segurança dos trabalhadores rurais empregados;
- VIII - promover estudos e pesquisas integrados e permanentes sobre os trabalhadores rurais empregados;
- IX - ampliar as condições de trabalho decente para permanência de jovens no campo; e
- X - combater práticas que caracterizem trabalho infantil.

**Art. 4º** São beneficiários do PLANATRE todos os trabalhadores rurais empregados, considerados como tais aqueles que são pessoas físicas prestadoras de serviços remunerados e de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste, contratada por prazo indeterminado, determinado e de curta duração.

**Art. 5º** O PLANATRE deverá ser revisado e atualizado por ocasião da elaboração do Plano Plurianual.

**Art. 6º** A Comissão Nacional dos Trabalhadores Rurais Empregados - CNATRE é responsável pela articulação junto aos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal para implementação da PNATRE.

**Art. 7º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

Ministro de Estado do Trabalho Emprego

GILBERTO CARVALHO

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da

Presidência da República

O anexo encontra-se disponível em:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/04/2014&jornal=1&pagina=130&totalArquivos=232>  
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/04/2014&jornal=1&pagina=131&totalArquivos=232>  
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/04/2014&jornal=1&pagina=132&totalArquivos=232>  
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/04/2014&jornal=1&pagina=133&totalArquivos=232>

[http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?  
data=04/04/2014&jornal=1&pagina=134&totalArquivos=232](http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/04/2014&jornal=1&pagina=134&totalArquivos=232)

**DOU 04/04/2014, Seção 1, n. 65, p. 130/134**



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto  
Responsável – Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade  
Subsecretária de Legislação: Verônica de Araújo Peixoto do Nascimento  
Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso  
com o MEIO AMBIENTE